

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI COMPLEMENTAR Nº. _____ ,
	de ____ / ____ / ____
RETIRADO	

Processo: 86.740

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.076

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Veda, no âmbito da Administração Direta e Indireta, até 31 de dezembro de 2021, as medidas estabelecidas pela Lei Complementar Federal 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Arquive-se
[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa
22/10/2021



15.06.21
[Handwritten signature]

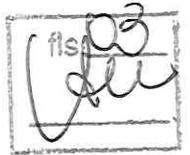
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.076

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 08/06/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias	-
	Parecer CJ nº: 153	QUORUM: <i>[Signature]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR- Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 15/06/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 15/06/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 15/06/21
À CFO Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 15/06/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 15/06/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 15/06/21
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. n° 101/2021

Processo SEI n° 14.349/2020



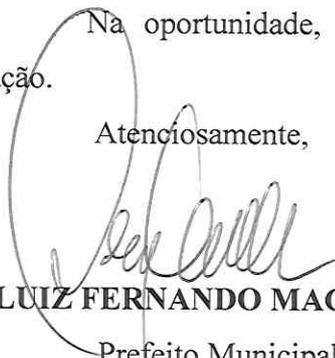
Jundiaí, 02 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo vedar, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, até o dia 31 de dezembro de 2021, as ações vedadas pela Lei Complementar Federal 173/2021, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento à Pandemia.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

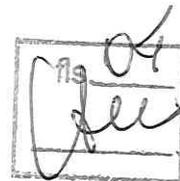
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

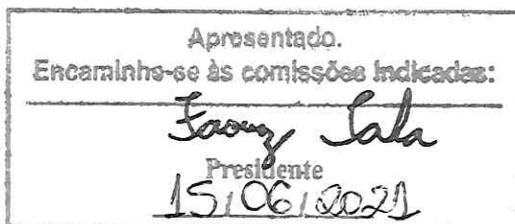
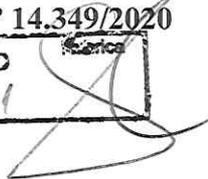
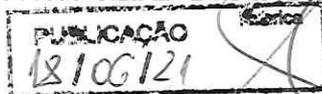
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo SEI nº 14.349/2020



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.076

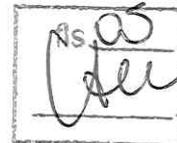
Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, até o dia 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, as seguintes medidas:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos e as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art.37 da Constituição Federal;



V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do art.7º da Constituição Federal;

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de quinquênios, férias-prêmio e sexta-parte, que aumentam a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** deste artigo não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I – em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II – não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

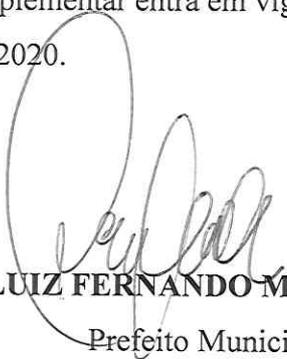


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 4º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 28 de maio de 2020.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo vedar, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, até o dia 31 de dezembro de 2021, as medidas ali estabelecidas.

A iniciativa se justifica em face da adesão do Município ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

O Programa em questão tem por objetivo o reequilíbrio das contas públicas, por meio de diversas medidas, dentre as quais a contenção de gastos públicos relacionados à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.

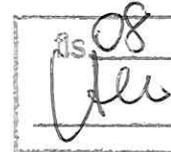
O artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, proibiu, até 31 de dezembro de 2021, diversas medidas relacionadas a direitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, assim com a criação de cargos, a realização de concursos (exceto para a reposição de vacâncias), a contagem desse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, a reestruturação de carreiras, dentre outros.

Trata-se de uma lei recente cujos doutrinadores jurídicos ainda estão se debruçando em sua análise, temporária, sem precedentes e de aplicabilidade imediata, editada para estabelecer medidas de cunho econômico-financeiro-orçamentário para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Observamos que foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal contra os artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, tratando-se das ADINs 6447, 6525, 6526, 6541 e 6542, que ainda não foram julgadas e nem houve decisão liminar suspendendo a eficácia dos mencionados dispositivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Também registramos a existência do recente Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-021598.989.20-0), que analisou 18 (dezoito) consultas, dos mais variados temas relativos ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, submetidas àquele E. Tribunal.

De outro lado, com o fundamento de que somente por lei específica de cada ente da federação pode-se alterar o regime remuneratório, bem como conceder, excluir ou suspender benefícios aos servidores da respectiva esfera de governo, sob pena de afronta à autonomia federativa do Estado brasileiro, consoante artigos 1º e 18 da Constituição Federal, algumas decisões tem restringido a eficácia do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

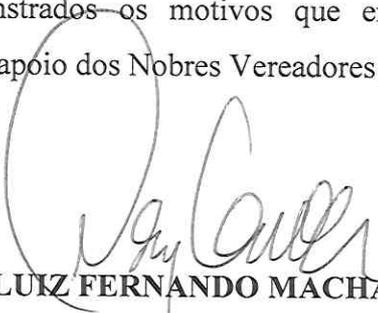
Nesse sentido, para evitar a judicialização da matéria, observar as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e evitar o descumprimento das obrigações decorrentes da adesão do Município ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, proporcionando segurança jurídica para os atos praticados pela Administração Municipal, apresentamos a presente propositura.

Nesse sentido, quanto à competência, a propositura encontra amparo legal no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, caput e inciso XX da Lei Orgânica do Município

No tocante à iniciativa, a propositura encontra amparo legal no artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos ao regime jurídico dos servidores.

Registramos que a iniciativa encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



Prefeitura
de Jundiá

RS 09
Jeu

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº
SEI 0206375/2021

Em 16/04/2021



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 02_21

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RS 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.479.511.301	2.581.418.420	2.643.300.103
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.542	925.524.604	920.138.561	963.487.897	987.575.095
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	104.408.700	106.151.017	106.151.015
<i>Receita Previdenciária</i>	67.966.698	83.150.783	84.127.870	69.395.855	69.387.529	69.387.528
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	27.967.673	26.189.024	26.894.492	35.012.845	36.763.488	36.763.487
Receita Patrimonial	136.410.255	63.453.257	25.226.750	95.878.306	97.557.117	99.996.045
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	134.845.569	62.749.848	23.730.498	94.070.571	95.570.634	97.959.900
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.564.686	703.409	1.496.252	1.807.734	1.986.483	2.036.145
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.171.739.304	1.155.330.268	1.231.983.198	1.285.376.775	1.317.511.195
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.708	119.709.116	127.102.537	128.845.613	132.066.753
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	101.043.687	97.348.708	119.709.116	127.102.537	128.845.613	132.066.753
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.385.440.730	2.485.847.786	2.545.340.203
RECEITAS DE CAPITAL (V)	118.167.741	84.257.622	22.371.400	33.280.000	33.797.500	35.200.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	78.373.236	19.989.800	25.000.000	25.000.000	27.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.109.700	734.590	660.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.045.756	4.838.749	1.326.600	7.245.000	7.762.500	7.300.000
<i>Convênios</i>	6.027.758	4.838.749	1.326.600	7.245.000	7.762.500	7.300.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	395.000	1.035.000	1.035.000	900.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	222.592	311.048	395.000	1.035.000	1.035.000	900.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	8.280.000	8.797.500	8.200.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.602.800	210.271.694	214.477.128	218.766.671
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.156	2.315.464.202	2.393.720.730	2.494.645.286	2.553.540.203

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.389.243.776	2.482.750.920	2.527.000.103
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.241.373.029	1.288.587.285	1.311.800.103
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.005.000	40.365.000	34.000.000	45.000.000
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.107.505.747	1.160.163.635	1.170.200.000
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.348.878.776	2.448.750.920	2.482.000.103
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	98.547.525	102.465.000	119.500.000
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	31.050.000	31.050.000	34.500.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	7.273.458	31.838.000	67.497.525	71.415.000	85.000.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	31.050.000	31.050.000	34.500.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	25.842.500	25.000.000	30.000.000	32.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	110.584.357	216.602.800	210.271.694	214.477.128	218.766.671
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.303.341.500	2.404.928.776	2.509.800.920	2.548.500.103
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	926.490	37.061.137	12.122.702	(11.208.046)	(15.155.634)	5.040.100
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)			

Aumento Permanente da Receita			172.399.046	78.256.528	100.924.556	58.894.917
Ampliação das Despesas			197.337.480	101.587.276	104.872.143	38.699.183
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(24.938.435)	(23.330.748)	(3.947.588)	20.195.734

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			-	-	-	-
----------------------------------------------------	--	--	---	---	---	---

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº SEI
0206396/2021

Em 16/04/2021



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

Versão 02_21

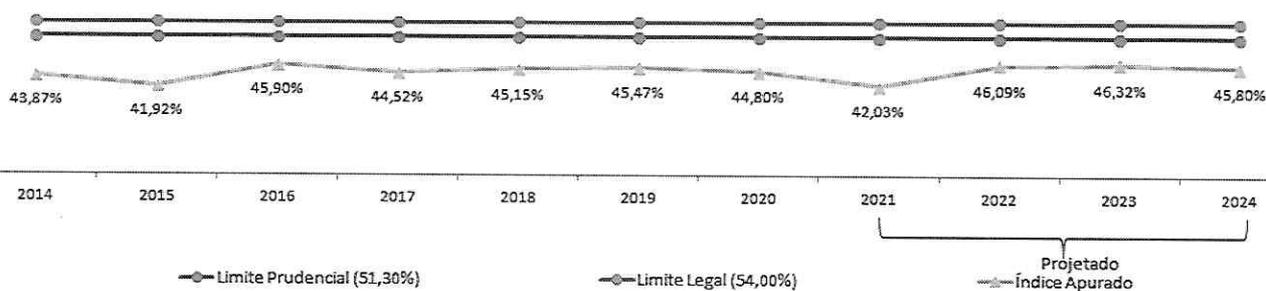
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

LRF art. 5º, inc. I

R\$ 1,00

	2019		2020 (Realizado)		2021 (Lei Orçamentária)		2022 (Projetado)		2023 (Projetado)		2024 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.960.978.455		2.051.943.087		2.233.977.400,00		2.316.044.875,10		2.416.460.256,32		2.512.030.890,51	
Despesas Totais com Pessoal	891.643.035	45,47%	919.185.399	44,80%	939.015.100	42,03%	1.067.460.866	46,09%	1.119.413.726	46,32%	1.150.508.552	45,80%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	1.005.981.948	51,30%	1.052.646.804	51,30%	1.148.030.406	51,30%	1.168.131.021	51,30%	1.239.644.111	51,30%	1.288.671.847	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	1.058.928.366	54,00%	1.108.049.267	54,00%	1.206.347.796	54,00%	1.250.664.233	54,00%	1.304.888.538	54,00%	1.356.496.681	54,00%

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA SEI n. 0014.349/2020-1 objetivando aprovação legislativa do Projeto de Lei PL para proibir, no âmbito da Administração Direta e indireta até 31/12/2021, as ações já vedadas no Art. 8º. da Lei Complementar Federal no. 173, de 27/05/2020, que instituiu o Programa de Enfrentamento à Pandemia.

Jundiaí, 16/04/21

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



Documento assinado eletronicamente por Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento, em 19/04/2021, às 10:01, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 20/04/2021, às 15:12, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiaí.sp.gov.br> informando o código verificador 0206396 e o código CRC BA419ED7.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8983 - jundiaí.sp.gov.br



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0018/2021

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.076/2021, que veda, no âmbito da Administração Direta e Indireta, até 31 de dezembro de 2021, as medidas estabelecidas pela Lei Complementar Federal 173/2020, que institui o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus..

Considerando a adesão do município de Jundiaí ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, a presente propositura tem como objetivo vedar, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal, buscando a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

A Lei Complementar Federal nº 173/2020 em seu artigo 8º, proibiu até 31 de dezembro de 2021, diversas medidas relacionadas aos direitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, como a criação de cargos, realização de concursos públicos, contagem de tempo de período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, a reestruturação de carreiras, dentre outros.

O projeto em pauta não cria despesas, portanto, apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo, conforme informações às fls. 09/10.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 09 de junho de 2021

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 153

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.076

PROCESSO Nº 86.740

De autoria do Prefeito Municipal **LUIZ FERNANDO MACHADO**, o presente projeto de lei complementar veda, no âmbito da Administração Direta e Indireta, até dia 31 de dezembro de 2021, as medidas estabelecidas pela Lei Complementar Federal 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

A propositura vem instruída com: **1)** justificativa, apontando e comentando pontualmente os dispositivos alcançados pela iniciativa (fls. 07/08); **2)** cópia da LC 1.076 – fls. 04/06; **3)** estudo de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – Exercício 2021 (fls. 09/10); **4)** parecer da Diretoria Financeira da Casa (parecer 0018/2021 – fl. 11).

A Diretoria Financeira da Casa aponta que o projeto está apto à tramitar (parecer 0018/2021). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e



quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide (art. 46, inc. IV e c/c art. 72, inc. IV, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. Cumpre consignar que, o projeto de lei em análise não traz despesas ao erário público, apresentando impacto orçamentário-financeiro nulo, conforme já analisado nos documentos às fls. 09/10.

3. Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

4. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de junho de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.740

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.076, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que veda, no âmbito da Administração Direta e Indireta, até 31 de dezembro de 2021, as medidas estabelecidas pela Lei Complementar Federal 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

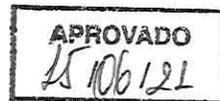
PARECER

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Acompanhada de documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, a matéria mereceu, nesta Casa, parecer favorável da Diretoria Financeira (fl. 11) e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica (fls. 12/13).

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 15-06-2021




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 86.740

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.076, do PREFEITO MUNICIPAL, que veda, no âmbito da Administração Direta e Indireta, até 31 de dezembro de 2021, as medidas estabelecidas pela Lei Complementar Federal 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

PARECER

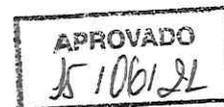
Chega para análise o presente Projeto de Lei Complementar, do Prefeito Municipal, cujo objetivo é o reequilíbrio das contas públicas, por meio de diversas medidas, dentre as quais a contenção de gastos públicos relacionados à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.

Em consonância com o Parecer da Diretoria Financeira, bem como com a manifestação da Procuradoria Jurídica, ambos órgãos desta Egrégia Casa, que em seus pareceres técnicos comungam com a iniciativa em tela e, por isso, para que haja a devida apreciação de mérito, esta Comissão se respalda com atenção no Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Assim, entendido o propósito e não havendo exposto apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade, igualmente não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Face ao exposto, e no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 15-06-2021



PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

LEANDRO PALMARINI

RÔMILDO ANTONIO DA SILVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 86815/2021
Data: 22/06/2021 Horário: 09:00
Administrativo -



OF. GP.L. nº 130/2021

Jundiaí, 22 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se. Providencie-m.
Dê-se ciência ao Plenário

Gay John
PRESIDENTE
22.06.2021

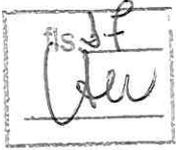
Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada do **Projeto de Lei Complementar nº 1.076**, que veda, no âmbito da Administração Direta e Indireta, até 31 de dezembro de 2021, as medidas estabelecidas pela Lei Complementar Federal 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

A iniciativa prende-se ao fato de que a matéria

deve ser reavaliada por parte das Unidades de Gestão competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

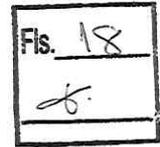
Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Of. PR/DL 287/2021

Jundiaí, em 22 de junho de 2021

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Em atenção ao seu Ofício GP.L. nº 130/2021, comunicamos a V. Ex^a a retirada do Projeto de Lei Complementar n.º 1.076, de vossa autoria, que “veda, no âmbito da Administração Direta e Indireta, até 31 de dezembro de 2021, as medidas estabelecidas pela Lei Complementar Federal 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.”

Sem mais, apresento respeitosas saudações.

FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	24/06/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.076

Juntadas:

fls. 02 a 10 em 08/06/2021 (JLL)

Fls. 11 em 09/06/2021 aff;

fls 12 a 13 em 01/06/2021 (JLL)

fls. 14 a 15 em 15/06/2021 (JLL)

fls. 16 a 17 em 22/06/2021 (JLL)

fl. 18 em 25/06/2021 Giovanna B.

Observações: